



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.539 - RS (2014/0263267-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **SANAGRI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**  
**AGRAVADO** : **SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO (NO CASO CONCRETO). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.539 - RS (2014/0263267-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : SANAGRI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA  
**AGRAVADO** : SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA -  
MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (fls. 395/405) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012)" (AgRg no REsp 1.215.369/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10.8.2012).*
2. Decisão agravada reconsiderada. Recurso especial a que se nega seguimento.

A agravante alega, em síntese, que o art. 185-A do CTN não exige exaurimento das diligências tendentes à localização de bens penhoráveis, de modo que essa busca "é exigida do exequente num patamar mínimo, que respeite os direitos fundamentais do devedor".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.539 - RS (2014/0263267-5)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO (NO CASO CONCRETO). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

**1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**

**2. Agravo regimental não provido.**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Constou do acórdão recorrido que, no caso, é inviável a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do executado, na forma do art. 185-A do CTN, pois não houve o preenchimento dos requisitos específicos, especialmente no que se refere à demonstração de não localização de bens passíveis de constrição.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.215.369/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10.8.2012)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0263267-5

**AgRg no AgRg no  
REsp 1.487.539 / RS**

Números Origem: 200971050049211 50278633720134040000 RS-200971050049211

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : SANAGRI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA  
RECORRIDO : SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : SANAGRI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA  
AGRAVADO : SANAGRI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.